

ATUALIZAÇÕES – SETEMBRO/2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação	

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).

- ...
- Ementa com a redação dada pela Lei nº 15.212, de 18-9-2025.
- ...
- ...
- ...
- ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 11.346/2006	Alterar/inserir redação	

Art. 4º ...

...

§ 1º ...

- Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.225, de 30-9-2025.

§ 2º Para os fins de que trata o inciso I deste artigo, serão utilizados indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

- § 2º acrescido pela Lei nº 15.225, de 30-9-2025.

...

Art. 7º ...

...

§ 5º Como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, os critérios referidos no § 1º deste artigo serão determinados a partir de indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo IBGE e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

- § 5º acrescido pela Lei nº 15.225, de 30-9-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 11.947/2009	Excluir redação	

Art. 13. ...

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 15.226, de 30-9-2025.

Art. 14. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.226, de 30-9-2025, para vigorar a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 19. ...

...

III – zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 1º do art. 13 desta Lei;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.226, de 30-9-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 13.257/2016 (Marco Regulatório da Primeira Infância)	Inserir redação	

Art. 11. ...

...

§ 2º ...

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.220, de 26-9-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.

VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 14.016/2020	Excluir redação	
---------------------------------------	--------------------	-----------------	--

Revogada. Lei nº 15.224, de 30-9-2025.